



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057519-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1008576-88.2024.8.26.0077

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2057519-25.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO CONSIGNADO S.A.

AGRAVADA: ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA

VOTO N. 25.030

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada – Impugnação da autenticidade da assinatura – Decisão agravada que determinou a realização de perícia grafotécnica e impôs o ônus de custeio da prova pericial ao requerido – Recurso do Banco – Parte incumbida do ônus da prova não se confunde necessariamente com a que deve arcar com o adiantamento das despesas para produção probatória – Considerações, contudo, de que a oportuna arguição de falsidade de assinatura aposta em prova documental, por força de disciplina legal própria, impõe a quem produziu essa prova o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura, o que abrange os custos para realização da perícia grafotécnica – Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil – Entendimento que embasa a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061, pelo rito dos recursos repetitivos, de observância obrigatória – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO CONSIGNADO S.A.** contra a r. decisão de fls. 181/184 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada*”, impôs o ônus do custeio da perícia ao banco requerido, ora agravante.

Consignou a nobre magistrada de origem:

“*Vistos.*

De proêmio, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez

que o prazo a ser aplicado no caso é quinquenal, nos termos do art. 27, do CDC, a contar do vencimento da avença, vez que obrigação é de trato sucessivo. Portanto, considerando que os descontos ainda acontecem, o negócio jurídico não foi alcançado pela prescrição, tampouco o pedido de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

(...)

Rejeito, também, a alegação de ausência pretensão resistida e ausência de interesse de agir, posto que não há lastro legal para seu acolhimento.

De fato, recomenda-se a tentativa solucionável entre partes. Todavia, não há no ordenamento jurídico, em situações como a desta lide, qualquer previsão legal que determine como primeira medida o contato entre litigantes, prévio ao jurisdicional, na tentativa de solução administrativa.

Acolher tal preliminar é o mesmo que violar a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que preconiza o não afastamento do Poder Judiciário da prerrogativa, que possui o interessado, da apreciação acerca de lesão ou ameaça à direito.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Diante do exposto, AFASTO todas as preliminares

arguidas.

Passo a sanear o processo.

Encerrada a fase postulatória da presente ação, constata-se a inexistência de questões processuais ainda pendentes, sendo que óbice formal algum impede a regular instrução para posterior conhecimento do mérito da causa. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. As questões de direito relevantes à decisão de mérito são aquelas apontadas pelas partes na inicial e na contestação.

Fixo como ponto controvertido a entabulação do acordo entre partes, e eventual prejuízo.

Houve pedido expresso para realização da perícia judicial, motivo pelo qual defiro a produção de prova consistente em perícia grafotécnica, no que tange ao contrato de fls. 137/139, objetivando verificar a autenticidade do contrato e assinatura; e nomeio como perita judicial a Sra. Andressa Capalbo Gomes, devidamente habilitada nesta vara.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1061, firmou a seguinte tese: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)'. Portanto, os honorários periciais deverão ser pagos pelo Banco réu, os quais arbitro em R\$ 1.200,00

(mil e duzentos reais).

Com o depósito, intime-se a perita para designar data para a realização da perícia, que deverá ser comunicada nos autos com antecedência mínima de 5 dias (art. 466, § 2º, c/c art.474, ambos do CPC).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Com a entrega do laudo pericial, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor da perita e intmem-se as partes para, caso queiram, manifestem-se sobre o laudo pericial e, se o caso, apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias (art.477, § 1º, CPC).

Concedo à parte ré o prazo de 15 dias, a contar da publicação da presente decisão, para que envie diretamente à perita a via original do contrato acima mencionado, no endereço: Rua Afonso Pena, nº 972, CEP: 16.015-040 Vila Mendonça Araçatuba/SP, possibilitando, assim, a realização da perícia, sob pena de preclusão da prova técnica e de serem aplicados os efeitos previstos nos artigos 399, inciso II e 400, incisos I e II, ambos do CPC.

Intime-se”.

Inconformado, recorre o banco réu, argumentando em síntese, que: (i) não requisitou a produção de prova pericial; (ii) de acordo com o Tema 1061 do STJ, quando o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira,

caberá a esta o ônus de provar a autenticidade do documento, entretanto, não determina a transferência do ônus de custeio desta prova ao banco; (iii) o ônus de provar não deve ser confundido com o ônus financeiro de realização dos atos probatórios; (iv) o Código de Processo Civil prevê que incumbe à parte solicitante o pagamento das despesas decorrentes da perícia.

Liminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso para que seja revogada a r. decisão combatida, determinando-se que o ônus do custeio da prova seja suportado pela autora ou, subsidiariamente, rateada entre as partes.

Efeito suspensivo deferido para obstar a realização da perícia até análise do responsável pelo seu custeio às fls. 111/115.

Contraminuta ausente.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada”* ajuizada por **ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA** (“agravada”) contra **ITAÚ UNIBANCO CONSIGNADO S.A.** (“agravante”).

A autora sustenta, em suma, que não reconhece a sua assinatura física no contrato de empréstimo consignado n. 628635490, firmado em 24.09.2020.

Após a regular tramitação do feito, sobreveio a r. decisão increpada de fl. 181/184, que determinou a realização de perícia grafotécnica e o custeio da prova por parte do réu.

Contra tal *decisum* insurge-se o banco requerido, contudo, sem

razão.

A rigor, o ônus da prova não se confunde com o ônus de adiantar as despesas processuais, em especial, os honorários do perito. Em outros termos, as regras do ônus da prova não se mesclam com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do *expert*, consoante o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, àquele que requereu a produção da perícia ou, quando determinada de ofício pelo magistrado, a ambas as partes, de forma rateada.

Tal entendimento, em regra adotado por esta Relatoria, é comungado pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO BANCO E O CONDENOU AO PAGAMENTO DA PERÍCIA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS (...) 3. ‘A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor. Precedentes’ (AgInt no REsp 1537179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/06/2020) 4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 1.910.768/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no AgRg no AREsp n. 575.905/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015).

Entretanto, **a disciplina normativa é diversa nos casos de impugnação de autenticidade de assinatura atribuída ao consumidor em documento confeccionado e exibido pelo fornecedor, a exemplo da causa trazida a exame.**

Nessas situações, a arguição de falsidade impõe, por regramento próprio, a quem produziu a prova documental o ônus de comprovar sua autenticidade. Aplica-se o disposto no art. 429, II, do CPC: *“Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”*.

Consoante decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, *“aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica (...) Dessa forma, imputando-lhe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento carreado aos autos, **caberá ao seu autor arcar com os custos da prova pericial**”* (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021) – sem negrito no original.

Tal compreensão embasa a tese consolidada no julgamento do Tema 1061, extraído do REsp n. 1.846.649/MA, que foi afetado ao rito dos recursos repetitivos. Eis o teor da tese: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”*.

Portanto, se o mutuário impugna oportunamente a assinatura a ele atribuída em documento elaborado e juntado pelo mutuante, cabe a este o ônus da prova da veracidade, suportando, conseqüentemente, as despesas necessárias à realização da perícia grafotécnica.

Portanto, **a r. decisão hostilizada que determinou o custeio dos honorários periciais pelo requerido é irretocável.**

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora